



**PROJETO DE LEI Nº 19 /99
(DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)**

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

JCCJ e à CEOF.

Em 08/02/99
17/02/99 1069434

**Institui o Programa de Desestatização,
Reestruturação e Ajuste do Distrito
Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º - Fica instituído o Programa de Desestatização,
Reestruturação e Ajuste do Distrito Federal, que será regido pelos seguintes
objetivos:**

- I – alienar ações, bens e direitos;**
- II – contribuir para a redução da dívida pública do Distrito Federal;**
- III – permitir a retomada e o incremento de investimentos nas
empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;**
- IV – promover recursos para investimentos e reestruturação da
Administração Pública, com vistas a sua melhor atuação nas funções públicas
essenciais em especial na área de educação, saúde, saneamento, infra-estrutura
básica e segurança pública;**
- V – estimular a livre concorrência na democratização da
propriedade do capital das empresas a serem desestatizadas ou flexibilizadas.**

**Art. 2º – Os recursos em moeda corrente de ações oriundas do
Programa de Desestatização, Reestruturação e Ajuste do Distrito Federal que
couverem ao Poder Executivo serão utilizados, após a dedução das despesas
inerentes aos respectivos processos de desestatização ou flexibilização, em
consonância com as seguintes prioridades:**

- I – redução da dívida pública do Distrito Federal;**

| |
|-----------------------|
| PROTÓCOLO LEGISLATIVO |
| PL n.º 19 /99 |
| Fila. n.º 01 R 17A |



II - aplicação dos recursos em empreendimentos exclusivamente nas áreas de educação, saúde, saneamento, infra-estrutura básica, segurança pública e pesquisa científica, permitindo um melhor desenvolvimento regional e do entorno.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite dos recursos obtidos com Programa de Desestatização, Reestruturação e Ajuste do Distrito Federal e mediante compensação de créditos para aquelas despesas canceladas em virtude de ações desestatizantes.

§ 2º - Fica vetada a vinculação de receitas provenientes deste Programa a despesas específicas, exceto as contidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por Decreto, as desestatizações ou flexibilizações de controle das empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias, e de serviços públicos, mediante as seguintes modalidades:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário;

II - abertura de capital;

III - aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

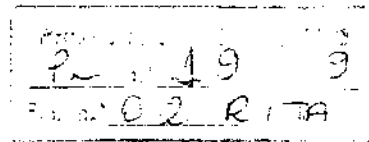
IV - transformação, incorporação, fusão ou cisão;

V - alienação patrimonial, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

VI - concessões ou permissões no serviço público;

VII - subconcessão ou subpermissão, quando for o Distrito Federal delegatário dos serviços;

VIII - extinção de pessoa jurídica, com alienação de seus ativos.





§ 1º - Obriga-se o Poder Executivo a dar ampla divulgação no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornais de circulação regional ou nacional, da modalidade de desestatização ou flexibilização de controle das empresas que forem incluídas no Programa instituído por esta Lei;

§ 2º - Será dada preferência à participação dos empregados em até 20% (vinte por cento) do total das ações que forem ofertadas para alienação, nos processos de desestatização.

Art. 4º - Fica instituído o Conselho Técnico-Executivo para a Reforma do Distrito Federal, órgão responsável pelo gerenciamento do Programa de que trata esta Lei.

§ 1º - As atribuições, a composição e o funcionamento do Conselho de que trata este artigo, serão regulamentados pelo Poder Executivo do Distrito Federal através de Decreto.

§ 2º - Os membros do Conselho Técnico-Executivo para a Reforma do Distrito Federal, os agentes políticos da Administração Pública e Fiscal, os membros das Diretorias Executivas, seus cônjuges e parentes até o segundo grau, não poderão adquirir ações ou bens pertencentes às empresas incluídas no Programa de Desestatização, Reestruturação e Ajuste do Distrito Federal.

Art. 5º - O Conselho Técnico-Executivo para a reforma do Distrito Federal, como gerenciador do Programa instituído por esta Lei, poderá:

I - propor ao Governador do Distrito Federal a inclusão de empresas no processo de desestatização ou flexibilização de controle acionário, concessões ou permissões no serviço público;

II - propor, nos termos de legislação específica, a contratação de pessoas físicas ou jurídicas especializadas, bancos ou empresas de consultoria econômica e técnica, para proceder a avaliação, de bens, auditorias ou outros estudos necessários aos processos de alienação, individualmente ou agrupado na forma de consórcio;

III - desenvolver e gerenciar os processos de desestatização, concessões, desmobilização do patrimônio e parcerias com a iniciativa privada;

IV - definir o percentual e as moedas de desestatização ou flexibilização a serem utilizadas neste Programa.

PL 19 9
03 2 17A



Art. 6º - A alienação de empresas que prestem serviços públicos pressupõe a manutenção da concessão ou permissão do serviço objeto de exploração, nos mesmos termos, condições e prazos existentes no momento da transferência de seu controle acionário.

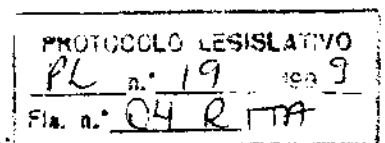
Art. 7º - Sempre que houver razões que o justifiquem, o Distrito Federal criará direta e indiretamente, ações de classe especial do capital social das empresas a serem desestatizadas, que lhe confirmam poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos estatutos sociais das empresas, em especial, nas seguintes hipóteses;

- I - mudança de objeto social;
- II - criação e alteração de programas de investimentos;
- III - interrupção de fornecimento de serviços;
- IV - opções tecnológicas;

Art. 8º - Para a salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a desestatização ou flexibilização, assim como da situação econômica, financeira e operacional de cada empresa incluída do Programa de Desestatização, Reestruturação e Ajuste do Distrito Federal, será dada ampla divulgação dos procedimentos legais, mediante a publicação na íntegra do edital, no Diário Oficial do Distrito Federal, e sínteses deste em jornais de circulação regional ou nacional, contendo:

- I - avaliação econômico-financeira;
- II - avaliação dos ativos (bens físicos, incluindo móveis, imóveis, equipamentos, instalações, marcas, patentes e carteiras de clientes);
- III - modelagem escolhida;
- IV - preço mínimo, forma e condições de pagamento;
- V - início e fim do prazo para inscrição dos interessados.

Art. 9º - Na alienação de ações a pessoas físicas domiciliadas e residentes no exterior, bem como às pessoas jurídicas controladas por aquelas,





serão observados os mesmos limites, capital votante e condições estabelecidas pela legislação federal.

Art. 10. O pagamento das alienações de participações societárias e ativos previstos no Programa de Desestatização, Reestruturação e Ajuste do Distrito Federal, deverá ser efetuado através de moeda corrente, outros títulos ou valores mobiliários, ou créditos, até o limite determinado pelo Conselho Técnico-Executivo para a Reforma do Distrito Federal, conforme inciso IV, do Art. 5º desta Lei.

Art. 11. As Secretarias do Distrito Federal, seus órgãos subordinados, vinculados, e a Procuradoria Geral do Distrito Federal prestarão o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Técnico-Executivo para a Reforma do Distrito Federal nas questões relacionadas ao Programa instituído por esta Lei.

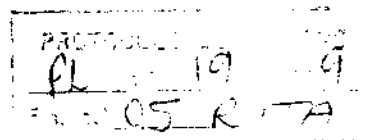
Art. 12. Os Administradores das Empresas integrantes do Programa de Desestatização, Reestruturação e Ajuste do Distrito Federal adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser orientadas em resoluções expedidas pelo Conselho Técnico-Executivo, necessárias à implantação dos processos de Alienação.

Art. 13. Serão responsabilizados na forma da Lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação ou ainda por alterações no fornecimento de informações sobre as respectivas empresas necessária à instrução do processo de alienação previsto nesta Lei:

I - os Administradores das empresas incluídas no Programa de Desestatização, reestruturação e Ajuste do Distrito Federal e os das Instituições detentoras das ações dessas empresas;

II - os membros da administração do Distrito Federal direta e indireta que dependa o curso dos processos de alienação.

Parágrafo Único - Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das empresas incluídas no Programa de Desestatização, Reestruturação e Ajuste do Distrito Federal o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as respectivas empresas, necessárias à instrução dos processos de alienação.





Art. 14. Fica o Banco de Brasília – BRB, como o agente financeiro responsável pela captação de recursos financeiros no mercado para o desenvolvimento do Distrito Federal.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários à execução da presente Lei.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos dos equipamentos urbanos de médio e grande porte que o Governo do Distrito Federal passou a iniciativa privada, já começaram a apresentar resultados satisfatórios desonerando a máquina administrativa dos encargos financeiros a que era submetido o poder executivo e com isso, quem ganhou foi o contribuinte e o usuário consumidor. Primeiro, foi o Autódromo Nelson Piquet, passado, em parceria, para o tricampeão mundial de Fórmula Um; depois, foi a vez do Camping de Brasília, que será administrado pelo Camping Clube do Brasil; contrato de parceria foi assinado com o Consórcio Fecomércio, Fibra e Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL/DF, para a exploração comercial do Pavilhão de Exposição localizado no Parque da Cidade o “Expocenter” e até o Centro de Convenções Ulisses Guimarães já entrou nesta lista.

A venda de parte das ações das Centrais Elétricas de Brasília – CEB, já foi concretizada. A Superintendência de Abastecimento de Brasília – SAB, também já vendeu parte das suas instalações físicas mediante propagado processo de licitação com resultados excepcionais.

O Projeto Orla, aprovado por esta Casa, já passou pela sua fase de licitações para posterior execução das obras. A terceira ponte sobre o Lago Sul

PROJETO LEGISLATIVO
PL n.º 19
Fls. n.º 06 RITA



tem autorização legislativa para uma efetiva parceria com a iniciativa privada no sentido de sua construção, e exploração.

Essas parcerias livram os cofres do Governo do Distrito Federal de despesas e estas, serão revestidas para áreas essenciais voltadas para a população brasiliense mais necessitada.

Como todos sabem a administração passada do governo do Distrito Federal deixou um enorme rombo nas contas públicas e o percentual da folha de pagamento ultrapassa os limites estabelecidos em lei, isto é, arrecada menos do que necessita para saldar seus compromissos com a folha do funcionalismo público, exemplo disto foi o inédito atraso com o pagamento do 13º salário, após 36 anos de fundação de Brasília, embora a Secretaria da Fazenda e Planejamento tenha aumentado a sua arrecadação em aproximadamente R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais) no exercício passado, além de ter recebido da Administração anterior um valor aproximado a esse aumento de arrecadação.

Aqui na Câmara Legislativa estaremos atentos e sempre apoiando os bons projetos que de certo surgirão e vamos procurar contribuir igualmente, com a apresentação deste Projeto de Lei, e assim, lutaremos por sua aprovação o que de certo, irá minorar parte dos problemas sociais decorrentes da carência de recursos financeiros.

Não sobra dinheiro para investir. Então, é preciso reformar o Estado, bem como aumentar a eficácia do aparelho estatal e melhorar a qualidade dos serviços prestados; objetivos estes, que, só serão alcançados, quando o Estado estiver oferecendo essencialmente o que lhe compete. Nesse particular reside a principal justificativa do nosso projeto

O Projeto de Lei visa principalmente transferir parcial ou totalmente as atividades mais competitivas para o iniciativa privada que, divorciada das amarras legais que emperram o aparelho estatal, dispõe de condições mais favoráveis ao atendimento do interesse da população, nas respectivas áreas de atuação. Com isto ganham o Poder Público no momento em que recebe reforço de caixa e a população de modo geral que passa a contar com serviços mais dinâmicos e as vezes mais baratos.

E isto vem sendo feito timidamente com resultados poucos promissores. É preciso ir ao cerne da questão.

PROTUBIL
PL 19 9
S. 07 R 17



Modernizar o Estado, a burocracia gerencial, reduzir a dívida pública e buscar o equilíbrio de suas finanças, deve ser o objetivo maior a ser atingido pelo Poder Público e essa preocupação deve ser uma constante daqueles que detêm mandato eletivo tanto proporcional quanto majoritário.

Os governantes devem ser incansáveis na busca da justiça social e da perspectiva da construção de um Poder Público voltado para atender as necessidades dos setores mais carentes da sociedade, tendentes ao neoliberalismo ou a linha de governo estatizante.

As mudanças decorrentes da nossa proposta são coerentes com o discurso de campanhas tanto daqueles que integram o atual governo quanto os da oposição que se elegeram para um mandato desse quadriênio, isto é, a luta por mudanças, democratização, fim dos privilégios, emancipação orçamentária e financeira do Distrito Federal, etc., o povo de Brasília exige e cobra essas mudanças.

Muitos Estados brasileiros, sob a égide do federalismo, têm feito essas mudanças e obtido resultados extraordinários diante da conjuntura nacional e mundial, é o caso do Estado do Espírito Santo, Maranhão, Bahia, o Ceará e muitos outros que já estão com as suas propostas de reformas entabuladas para a aprovação de suas Casas Legislativas.

Diante do exposto conclamamos o apoio dos nobres pares desta Casa na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

de fevereiro de 1999.


WILSON LIMA
Deputado Distrital - PSD/DF

